

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

EMENDA
ORGANIZACIONAL
Nº 01/2005

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO

FEVEREIRO / 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

**Rua Pedro de Góes n° 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO**

EMENDA ORGANIZACIONAL N° 01 / 2005.

Nós, Vereadores ao final firmados, em virtude das inúmeras e sucessivas Emendas à Constituição da República Federativa do Brasil, com reflexo na Constituição do Estado de Pernambuco, estribados no Artigo 30, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Tacaimbó, vigente, no intuito de adequar a nossa Lei Maior à realidade brasileira, pernambucana e do nosso Município, propomos ao soberano Plenário deste Poder Legislativo, para apreciação, nos termos do § 1º, do Artigo 30, a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

**A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO,
PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

PREÂMBULO

“Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, reunidos sob a proteção de Deus, em sessão especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição da República e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos ou discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Tacaimbó, como ente da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia legislativa, administrativa, financeira e política, reger-se-á pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta LEI ORGÂNICA.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outros tipos de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos da sua cultura e da sua história, e outros que venham a ser instituídos por lei municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

CAPÍTULO II Da Competência Municipal

Art. 4º - Ao Município de Tacaimbó compete:

- I - legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os transportes coletivos, que têm caráter essencial, assim como fixar suas tarifas e seus preços;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação fundamental, média e profissionalizante;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, da Seguridade Social e de dotações orçamentárias próprias, os serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - elaborar o seu "Plano Diretor";
- IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, quanto ao perímetro urbano;
 - a) dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos de parada;
 - b) regulamentar o transporte individual de passageiros proporcional à população, fixar os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) sinalizar as vias urbanas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - f) estabelecer os locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização;
- XI - dispor sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades ou empresas privadas;
- XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XV - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

XVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais; XVII – instituir, na forma da lei, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações e empresas públicas;

XVIII – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XIX – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XX – quanto aos estabelecimentos industriais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença dos que, por suas atividades, se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao lazer, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;

XXI – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV – promover e criar mecanismo de participação popular na gestão pública do Município.

Art. 5º - Ao Município de Tacaimbó compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I – zelar pela observância da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus municípios;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas especiais de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a completa integração dos desfavorecidos;

XI – implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

XII – promover o pleno exercício da cidadania, instituindo mecanismos adequados à sua proteção e conscientização;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XV – combater os efeitos da seca e das catástrofes, através da organização de Comissão Municipal de Defesa Civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

**Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO**

CAPÍTULO III

Da Competência Suplementar

Art. 6º - Quando a matéria for comum ao Estado e ao Município de Tacaimbó, aquele expedirá a legislação de normas gerais, e o Município a suplementará, a fim de compatibilizá-las às peculiaridades locais.

§ 1º - Inexistindo Lei Estadual sobre normas gerais, o Município de Tacaimbó exercerá a competência plena, a fim de atender ao interesse local.

§ 2º - A superintendência de Lei Estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Municipal, no que lhe for contrário.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, escolhidos pelo voto direto e secreto dentre cidadãos maiores de dezesseis anos, no exercício dos direitos políticos, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 8º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º - A Câmara Municipal de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, é constituída de nove (09) Vereadores, obedecida a proporcionalidade da população municipal, nos termos do Artigo 29, Inciso IV, Alínea 'a', da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 10 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - a dívida pública municipal e autorização de operações de crédito;
- III - o sistema tributário, a arrecadação, a aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- IV - autorização para alienação, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos;
- V - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação de sua remuneração;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX - aprovação do plano diretor;

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

- X - autorização para celebrar convênios com outros municípios;
- XI - denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora e destituir quaisquer dos seus membros, na forma do Artigo 21, desta Lei Orgânica;
 - II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;
 - III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;
 - IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
 - V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, para trato de interesses municipais;
 - VI - propor projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
 - VII - criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato ou ato da competência municipal;
 - VIII - solicitar, através da Mesa, informações ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da administração indireta, ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;
 - IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, bem como solicitar deles quaisquer informações sobre sua pasta;
 - X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - XI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador;
 - XII - apreciar os vetos apostos pelo Prefeito;
 - XIII - conceder honorarias a pessoas ou entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município, na forma que a lei dispuser;
 - XIV - julgar, na forma da lei, as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município;
 - XV - instituir as assessorias técnicas de que necessitar.
- Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara deliberará através de Projetos de Resolução, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Projetos de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, pelas quatorze horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por sua maioria absoluta.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, nesta mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes n° 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

§ 3° - Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão, ainda sob a presidência do mais votado, e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão considerados automaticamente empossados com a proclamação do resultado da votação.

§ 4° - Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5° - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio de cada legislatura, realizar-se-á no último dia da segunda sessão legislativa, ocorrendo a posse, em sessão solene, no primeiro dia útil do terceiro ano da legislatura.

§ 6° - A eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal far-se-á por maioria absoluta de votação, assegurando-se o direito de voto, inclusive, aos candidatos a cargos na própria Mesa.

§ 7° - As eleições de que tratam os parágrafos antecedentes far-se-ão publicamente, mediante a chamada nominal dos Vereadores presentes à reunião, os quais, um a um, proclamarão, em voz alta, o seu voto para todos os cargos da Mesa.

Art. 13 - O mandato do Vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de lei específica, em obediência ao que dispõe o Inciso IV, alínea 'b', do Artigo 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, trinta por cento (30%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Artigos 39, § 4°, 57, § 7°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição da República.

§ 1° - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no Inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo.

§ 2° - Os subsídios de que trata o presente artigo, fixados em consonância com as determinações constitucionais, serão revistos anualmente, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sempre na mesma data, sem distinção de índices, concomitantemente com a data dos reajustes concedidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 29-A, da Constituição Federal.

Art. 14 - Os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei específica de iniciativa desta, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional.

§ 1° - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos Servidores.

§ 2° - A indenização de que trata o parágrafo anterior não será considerada como remuneração.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratamento de saúde ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

§ 1º - Para fins de percepção de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II.

§ 2º - O Vereador licenciado na forma do Inciso II, ao reassumir o cargo, é obrigado a apresentar, ao Plenário, relatório do desempenho da missão, sob pena de restituição da remuneração percebida durante a licença.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 17 - Ao Vereador é defeso:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades enunciadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, Alínea 'a', ou patrocinar causa em que as mesmas seja interessadas;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 18 - Salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação por crime de economia popular, administração pública, segurança nacional e contra o patrimônio, com sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou qualquer outra função de direção em empresas públicas, autarquias e fundações, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo fazer opção pelo vencimento do cargo que tenha assumido, ou pelo subsídio de Vereador, cujos ônus serão de inteira responsabilidade do órgão onde o Vereador prestar serviços.

Art. 19 - No caso de licença de Vereador, por período superior a sessenta dias, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente, o qual deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, em quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

Art. 20 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

Art. 21 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, será de dois (02) anos, podendo a mesma ser reconduzida no todo, ou quaisquer dos seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa Diretora, obedecendo ao que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Vereadores, em processo que lhe assegurará a mais ampla defesa, quando faltoso, omissivo ou negligente, no desempenho de suas atribuições organizacionais e/ou regimentais, elegendo-se, neste caso, outro Vereador para completar-lhe o mandato.

Art. 22 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação e extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

III – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

V – enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril, as contas do exercício anterior;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII – firmar convênios com entidades médico-hospitalares, na forma que a lei estabelecer;

VIII – instituir assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o objetivo de prestar assistência aos membros do Poder Legislativo, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único.

Art. 23 – Ao Presidente da Câmara, afora as atribuições que lhe determinar o Regimento Interno, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

VI – declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar à comissão competente, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas efetuadas no mês anterior;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos e na forma admitidos na Constituição do Estado;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para esse fim, solicitar a força necessária.

SEÇÃO V

Do Funcionamento da Câmara

Art. 25 – A Câmara, independentemente de convocação, reunir-se-á de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre em dias úteis, em dias e horários designados pela Presidência, não podendo entrar em recesso sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como matéria em tramitação, oriunda do Poder Executivo.

Art. 26 – As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança, ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 – As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que, inexistindo motivo de força maior, realizarem-se fora dele, salvo as reuniões solenes, que poderão ocorrer em outro local.

Art. 28 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entendê-la necessária;

II – pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

III – através de proposta popular, assinada por um por cento (1%) dos eleitores alistados, obedecido o disposto no § 1º, do artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A convocação de que trata o 'caput' deste artigo será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo, salvo aquela decidida em reunião, cujo conhecimento será dado na mesma ocasião.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 29 – As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto as reuniões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador quando a matéria for do seu exclusivo interesse, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

SEÇÃO VI

Das Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

Art. 30 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no instrumento legislativo de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 31 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – Durante o recesso funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 33 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas À Lei Orgânica

Art. 34 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

Art. 35 – As leis complementares, assim como as leis que envolvam matéria financeira de qualquer espécie, exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as que disponham sobre:

I – código tributário do Município;

II – código de obras e edificações;

III – código de posturas;

IV – código sanitário;

V – plano diretor;

VI – lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII – lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I – matéria financeira de qualquer espécie;

II – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

VI – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal;

VII – concessão de direito de uso, de serviços públicos e sua regulamentação.

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 37 – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica, é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;

II – fixação do aumento de remuneração de seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes n° 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

Art. 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei articulado, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1° - Para ser recebida a proposta popular, é exigida a assinatura dos seus subscritores, mediante a indicação do nome bem legível, do endereço e do respectivo número do título, bem como da sua zona eleitoral.

§ 2° - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

§ 3° - A Tribuna Popular será utilizada por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

Art. 39 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, que deverão ser apreciados no prazo de trinta dias úteis.

§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no 'caput' deste artigo, os projetos serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação de veto apostado pelo Prefeito.

§ 2° - O prazo do caput deste artigo não corre durante o recesso, nem suas disposições são aplicáveis aos projetos de codificação.

Art. 41 - O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo o em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do seu recebimento, e comunicará, em dois dias úteis, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1° - O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 2° - As razões do veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, em discussão única, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e em escrutínio secreto.

§ 3° - Esgotado, sem deliberação, o prazo de que trata o parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final, exceto projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

§ 4° - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 5° - Se o Prefeito não promulgá-lo em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, deverá fazê-lo em igual prazo o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 6° - Na apreciação do veto não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 7° - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8° - O prazo previsto no § 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

**Rua Pedro de Góes n° 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO**

Art. 43 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 44 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, da unanimidade dos membros de todas as comissões será tido como rejeitado.

Art. 45 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar da Câmara a delegação.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara, esta será feita em um único turno, vedada qualquer emenda.

§ 4º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, disciplinados pelo Regimento Interno, os quais, aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 46 – A fiscalização financeira, contábil e orçamentária do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único – É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 47 – O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – a apreciação das contas prestadas pelo Prefeito;

II – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – a realização por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores ou de comissão técnica ou de inquérito, de inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

IV – a fiscalização de contas de empresa em cujo capital o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitucional autorizado pela Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes n° 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

V - a prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Plenário, ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI - o exame de demonstrativos contábeis e financeiros de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

VII - o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares sem fins lucrativos e de natureza assistencial;

VIII - a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX - a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a irregularidade;

X - a fiscalização da aplicação de recursos de qualquer natureza repassados ao Município pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres;

XI - a representação ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito, desde que referendadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Os valores dos tributos arrecadados, bem como dos recursos recebidos, serão divulgados na forma discriminada pelo Município, no local de costume, sendo também encaminhados à Câmara, até o último dia do mês subsequente.

§ 5º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares que a lei orçamentária venha a autorizar.

Art. 48 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia trinta do mês de abril, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor e residente no Município de Tacaimbó, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta somente poderá ser feita no recinto da Câmara e durante o expediente, devendo haver, pelo menos, duas cópias à disposição do público.

§ 3º - O questionamento à legitimidade das contas deverá:

I - ter identificação e qualificação do autor;

II - ser apresentado em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o questionamento.

§ 4º - As vias do questionamento apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I - a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

**Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO**

II – a Segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do interessado e será autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV – a Quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita, no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - No período de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, iniciando-se no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos, em sessão solene da Câmara Municipal, às dezesseis horas do dia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52 – O Prefeito será substituído, no caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por mais de quinze dias, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei dispuser.

§ 1º - Em caso de impedimento, ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados, no ato da posse, e fazer declaração pública de seus bens, no início e no término do mandato.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim entendidos os Secretários do Poder Legislativo, serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei específica, em parcela única, em moeda nacional, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos referidos subsídios.

Art. 53 – O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

I – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas de que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – residir fora da circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os incisos II e V, deste artigo, aplicam-se também aos familiares do Prefeito, até o segundo grau.

Art. 54 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função, na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 55 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – representar o Município perante os governos da União e das unidades da Federação Brasileira, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI – exercer o poder hierárquico sobre todos os servidores do Poder Executivo;

VII – nomear e exonerar livremente os secretários municipais e demais assessores de sua livre escolha;

VIII – prover os cargos públicos, na forma da lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara, até o dia trinta e um de março, as contas referentes ao exercício anterior;

X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento;

XI – celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição estadual;

XII – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

XIII – prestar, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

XIV – realizar operações de crédito, após autorização da Câmara Municipal;

XV – autorizado pela Câmara Municipal, com aprovação da maioria de dois terços, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes n° 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XVI – declarar a necessidade, ou utilidade pública, ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XVII – solicitar o concurso de autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal.

§ 1º - Em cada início da sessão legislativa, até trinta e um de março, deverá o Prefeito comparecer à Câmara, em sessão especial, e expor o relatório circunstanciado da realidade econômica e social do Município, do exercício findo, bem como as diretrizes do exercício subsequente.

§ 2º - Voluntariamente, o Prefeito poderá expor assuntos de interesse público, em sessão especial, previamente acordado com a Câmara.

§ 3º - O Prefeito poderá delegar atribuições aos secretários ou a outras autoridades municipais, salvo as referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII, deste artigo.

Art. 56 – Até trinta dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito deverá preparar, para conhecimento do seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, credores, datas de vencimentos e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por realizar e a pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 57 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 58 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento, pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Quando não sobrevier sentença condenatória definitiva e irrecorrível, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, dos seus membros, em escrutínio secreto:

I - impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - deixar de colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;

III - desatender, sem motivo e comunicado, no prazo de trinta dias, as convocações ou pedidos de informação da Câmara;

IV - deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, ou retardar sua publicação;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar qualquer ato contra expressa disposição de lei;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

IX - ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV

Dos Secretários e Diretores Municipais

Art. 60 - Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, ou estrangeiros, maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 61 - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 62 - Os secretários e diretores, antes da investidura no cargo, apresentarão suas respectivas declarações de bens, encaminhando-as à Câmara, renovando-as anualmente até o dia trinta e um de março e quando da sua exoneração.

Art. 63 - Os secretários e diretores municipais deverão comparecer às comissões ou ao plenário, desde que convocados pela Câmara, previamente, a fim de discutirem projetos relacionados com as respectivas secretarias e diretorias.

Parágrafo Único - O não comparecimento, sem justificativa adequada, e a recusa importarão em crime de responsabilidade.

Art. 64 - Os secretários e diretores, inclusive seus familiares até o segundo grau, não poderão firmar ou manter contrato de qualquer natureza com o Município, administração direta, indireta e fundacional, sob pena de responsabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CASA FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Rua Pedro de Góes nº 12, CNPJ 12.661.518/0001-55 - Fone (0xx81) 3755-1167
TACAIMBÓ - PERNAMBUCO

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 65 – O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas e recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil, legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 66 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Pública

Art. 67 – A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do artigo 37, da Constituição Federal, além dos seguintes:

I – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos, mediante publicação:

a) no órgão oficial do Município, se houver, em jornal de circulação regular ou em local bem visível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoridade da administração direta, indireta e fundacional do Município, podendo ser resumida, nos casos de atos não normativos;

b) no órgão oficial do Estado, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumidamente;

II – estabelecimentos de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos;

III – obrigatoriedade para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos da prestação de contas de sua aplicação e utilização;

IV – fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição;

V – contratação de pessoal por prazo determinado, na forma e casos em que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – proibição de incorporar a vencimentos ou proventos gratificações de quaisquer naturezas, percebidas em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança.

§ 1º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.